



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LUIZ ROCHA) PDS MA-

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o exercício da profissão de Esteticista e Cosmetologista e dá outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG: SOCIAL EDUCAÇÃO E CULTURA

A COM. CONST. E JUSTIÇA em 22 de dezembro de 1981

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Antônio Dias, em 12/03/82 19

O Presidente da Comissão de Justiça [Assinatura]

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5796 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 1981
(DO SR. LUIZ ROCHA)



Dispõe sobre o exercício da profissão de Esteticista e Cosmetologista e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE EDUCAÇÃO E CULTURA).

As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.

Em 04/12/81

PROJETO DE LEI Nº

5796

Dispõe sobre o exercício da profissão de Esteticista e Cosmetologista e dá outras providências.

Deputado LUIZ ROCHA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A designação profissional de Esteticista e Cosmetologista é privativa dos habilitados na forma desta lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Esteticista e Cosmetologista só será permitido:

- a) Aos possuidores de diploma de Técnico em Estética e Cosmetologia, expedido por instituições oficiais ou particulares de nível médio, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura;
- b) Aos que houverem feitos cursos equivalentes, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo-Único - É assegurado aos comprovados exercentes da profissão de que trata esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, o direito de requererem



a licença definitiva para o seu exercício.

Art. 3º - O Ministério da Educação e Cultura criará, nas instituições oficiais de nível médio que mantenham cursos profissionalizantes regulares da área biomédica, os cursos de Estética e Cosmetologia.

Art. 4º - Constituem atividades a serem exercidas privativamente pelos Esteticistas e Cosmetologistas:

- I - direção e supervisão de escolas ou cursos de graduação de Esteticistas e Cosmetologistas;
- II - utilização de cosméticos e aparelhagem, processos e estímulos físicos e mecânicos diversos, apropriados para melhorar a aparência e favorecer a saúde.

Art. 5º - Ao Ministério da Saúde compete a fiscalização da profissão de que trata esta lei em todo o País, diretamente ou através dos órgãos sanitários competentes dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º - Fica acrescido, no Grupo da Confederação Nacional das Profissões Técnicas integrante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, a Categoria de Esteticista e Cosmetologista.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua vigência.



Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A "Classificação Brasileira de Ocupações", do Sistema Nacional de Empregos - SINE, busca sistematizar as várias ocupações, em sintonia com a Classificação Internacional Uniforme de Ocupações - CIUO, adaptada às peculiaridades e condições multiformes do mercado de trabalho brasileiro.

A profissão de Esteticista e Cosmetologista, de notória importância na sociedade moderna, notadamente nos grandes e médios centros urbanos, está a merecer uma definição legal adequada, pela destacada e diferenciada posição que ocupa no rol das profissões qualificadas.

Com efeito, a mencionada Classificação Brasileira de Ocupações inspirou-nos à consecução do presente projeto, calcado em seus postulados que definem o Esteticista e Cosmetologista como aquele que utiliza produtos e aparelhagem, através de processos para melhorar a aparência e favorecer a saúde do paciente.

Valendo-se de recursos percepto-sensoriais, o Esteticista e Cosmetologista, examina a cútis do cliente, planejando



e executando o tratamento, por meio de aplicação de cosméticos diversos e utilização de aparelhagens mecânicas e elétricas cabíveis. Para isso, o Esteticista e Cosmetologista, cõnscio de sua responsabilidade profissional, capacitado por numerosos cursos de especialização, está a merecer dos Poderes Públicos a regulamentação do exercício de sua nobre profissão.

Foi assim que, atendendo a solicitação da Federação Brasileira de Estética e Cosmetologia, e de algumas Associações Estaduais, aquela através de sua dinâmica Presidente, Sra. Antônia Maria Guimarães Rosa, cuja atuação a frente da entidade demonstra um incomum dinamismo, que nos propusemos a examinar cuidadosamente a matéria que se corporificou na apresentação deste projeto.

Fizemô-lo consciente da natural dificuldade de que ele se reveste, sem todavia olvidar os numerosos exemplos do exercício dessa profissão em importantes países, onde ela se situa na área para-médica.

Acreditamos que, no Brasil, em futuro não distante, a profissão estará obrigatoriamente sistematizada por lei, na área paramédica, regularizada, agora, por esta proposição, as situações concretas e já constituídas.

A moderna Estética e Cosmetologia visam a total harmonia de corpo e alma perfeitamente integrada no ambiente, considerado cada ser humano como uma integridade física e psíquica, o que impõe um perfeito equilíbrio do conjunto para projetar uma imagem esteticamente perfeita.



Essas as sutilezas de uma profissão que está a merecer urgente regulamentação, adaptada, naturalmente, à realidade social do diferenciado mercado de trabalho de sua abrangência.

O projeto, fundamentalmente, preconiza a qualificação da profissão, através de cursos de graduação de nível médio especializado, devidamente fiscalizado pelo MEC e, no que couber, aos Ministérios da Saúde e do Trabalho, neste último encontrando abrigo na Categoria Econômica própria e no plano básico do futuro enquadramento sindical.

Esperamos, pois, com a colaboração das Comissões Técnicas de ambas as Casas do Congresso Nacional, aperfeiçoar, se necessário, o projeto, que se reveste de grande significação para a laboriosa e nobre classe dos Esteticistas e Cosmetologistas.

Sala das Sessões, em

Deputado LUIZ ROCHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 1981.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Es
teticista e Cosmetologista e dá outras providên
cias.

Autor: DEPUTADO LUIZ ROCHA

Relator: DEPUTADO ANTÔNIO DIAS

R E L A T Ó R I O

O Deputado Luiz Rocha, com a presente proposta-de-lei, intenta regular o exercício da profissão de Esteticista e Cosmetologista.

E explicita na justificção:



"A "Classificação Brasileira de Ocupações" , do Sistema Nacional de Empregos — SINE, busca sistematizar as várias ocupações, em sintonia com a Classificação Internacional Uniforme de Ocupações — CIUO, adaptada às peculiaridades e condições multiformes do mercado de trabalho brasileiro.

A profissão de Esteticista e Cosmetologista , de notória importância na sociedade moderna, notadamente nos grandes e médios centros urbanos, está a merecer uma definição legal adequada, pela destacada e diferenciada posição que ocupa no rol das profissões qualificadas".

Ao exame das Comissões de Justiça, de Trabalho, e de Educação, foi a iniciativa submetida.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

A proposição sob análise consubstancia mais um esforço legislativo no sentido da regulamentação do exercício de uma nova profissão.



Não ofende texto da "Lex Fundamental", nem qualquer princípio jurídico, e foi redigido em obediência às normas de elaboração dos diplomas legais.

Concludentemente, o presente voto é por sua constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Sala da Comissão,

DEPUTADO ANTÔNIO DIAS

= Relator =

